

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1240/79

INTERESSADA: ROSEMARIE BRUNELLI DE PAULA GALVÃO

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar Folclore Brasileiro e Fundamentos de Ciências Sociais da FFCL. de São José do Rio Pardo - Contrário para Folclore Brasileiro -

RELATOR : Cons. Nicolas Boer

PARECER CEE Nº 1514/79 - CTG - APROVADO EM 05 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo propõe , pelo of. nº 279/79, de 30/6/79, o credenciamento de Rosemarie Brunelli de Paula Galvão para lecionar, na categoria de Professor I, a disciplina obrigatória Folclore - Brasileiro , no Curso de Educação Artística, junto ao Departamento de Artes e Matemática e a disciplina obrigatória Fundamentos de Ciências Sociais , no Curso de Estudos Sociais, junto ao Departamento de Ciências Sociais da mencionada Faculdade.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A proposta é licenciada em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo e está regularmente matriculada no Curso de Pós -Graduação, área de Ciências Sociais, nível de Mestrado , na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Barão de Mauá", Ribeirão Preto, curso não credenciado, tendo cursado todas as disciplinas constantes da Programação , num total de nove disciplinas, perfazendo 25 créditos, faltando-lhe a fase final da elaboração da sua tese.

Nada consta do seu histórico escolar que a possa habilitar para o ensino da disciplina Folclore Brasileiro .

II - CONCLUSÃO

Favorável à contratação de Rosemarie Brunelli de Paula Galvão para lecionar, na qualidade de Professor I, a disciplina Fundamentos de Ciências Sociais , disciplina obrigatória no Curso de Estudos Sociais, junto ao Departamento de Ciências Sociais da FFCL. da São José do Rio Pardo, por se enquadrar a proposta no Artigo 4º, combinado com a letra c) da Deliberação CEE nº 8/76. Desfavorável

à contratação da interessada para lecionar a disciplina obrigatória Folclore Brasileiro no Curso de Educação Artística, junto ao Departamento de Artes e Matemática da mesma Faculdade, por falta de amparo legal.

São Paulo, 17 de outubro de 1979

a) Cons. Nicolas Boer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator. O Cons. A. Lopes Casali apresentou Declaração de voto.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali ,

Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 14/11/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

PROCESSO CEE Nº 1240/79

PARECER CEE Nº

1514 /79

fls.3

DECLARAÇÃO DE VOTO

O documento que se refere a Curso de Pós-Graduação, à fl. 14, não esclarece se o mesmo está, ou não, credenciado pelo Conselho Federal de Educação, conforme disposto na Lei nº 5.540, de 1968. Por isso, o aceitamos como curso de especialização.

São Paulo, 14 de novembro de 1979

a) Cons. Alpíno Lopes Casali - Relator